

Aula 00

*TCDF (Auditor de Controle Externo -
Área Auditoria) Direito Processual Penal -
Cebraspe*

Autor:
Renan Araujo

25 de Janeiro de 2024

Índice

1) Conceito e Fontes	3
2) Princípios Processuais Penais	5
3) Juiz das Garantias	35
4) Questões Comentadas - Conceitos Iniciais sobre Direito Processual Penal - Cebraspe	54
5) Lista de Questões - Conceitos Iniciais sobre Direito Processual Penal - Cebraspe	74



CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP

Conceitualmente, podemos conceber o Direito Processual Penal como o ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada. Nos dizeres de JOSÉ FREDERICO MARQUES:

“O conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”¹.

Do ponto de vista prático, ou seja, da materialização do processo, pode ser definido como:

“(...) conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo”².

No que tange às **finalidades** do Direito Processual Penal, elas podem ser basicamente divididas em duas:

- ⇒ Finalidade **IMEDIATA** (direta) – Fazer valer o *jus puniendi* do Estado, com a aplicação, em concreto, da Lei penal, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.
- ⇒ Finalidade **MEDIATA** (indireta) – A obtenção da paz social, da restauração da ordem violada pela prática do delito, por meio da aplicação concreta do Direito Penal ao caso.

Mas como surge o Direito Processual Penal? Estudar a origem do Direito Processual Penal pressupõe a análise das **FONTES do Direito Processual Penal**.

No que tange às **FONTES** do Direito Processual Penal, elas podem ser materiais ou formais. Estas últimas se dividem em imediatas e mediatas.

1. Fonte formal (ou de cognição) – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) ou mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).

¹ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1961, pág. 20

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Ed. Atlas, São Paulo. 2004, pág. 31



- a) *IMEDIATAS* – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais³.
 - b) *MEDIATAS* – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
2. Fonte material (ou de produção) – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União (por meio do processo legislativo federal), por força do art. 22, I da Constituição, podendo os Estados legislar sobre questões específicas. Sobre Direito Penitenciário a competência é concorrente entre União, estados e DF.

³ Há quem inclua também, dentre as fontes imediatas, as SÚMULAS VINCULANTES, pois são verdadeiras normas de aplicação vinculada. Lembrando que a jurisprudência e a Doutrina não são consideradas, majoritariamente, como FONTES do Direito Processual Penal, pois representam, apenas, formas de interpretação do Direito Processual Penal.



PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Princípio da inércia

Alguns doutrinadores não consideram este um princípio do processo penal com base constitucional, embora seja unânime que é aplicável ao processo penal brasileiro.

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, representando confusão entre as funções de acusar e julgar. Trata-se de uma das materializações da adoção do sistema acusatório, ou seja, a **clara separação entre as funções de acusar e julgar**.

Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Percebam que a Constituição estabelece como sendo privativa do MP a promoção da ação penal pública. Assim, diz-se que **o MP é o "titular da ação penal pública"**.

Mas e a ação penal privada? Mais à frente vocês verão que a ação penal privada é de **titularidade do ofendido**. Assim, o Juiz já não poderia a ela dar início por sua própria natureza, já que a lei considera que, nesses casos, o interesse do ofendido em processar ou não o infrator se sobrepõe ao interesse do Estado na persecução penal.

Este princípio é o alicerce máximo daquilo que se chama de sistema acusatório, que é o sistema adotado pelo nosso processo penal¹. No sistema acusatório existe uma figura que acusa e outra figura que julga, diferentemente do sistema inquisitivo, no qual acusador e julgador se confundem na mesma pessoa, o que gera **parcialidade do julgador**, ofendendo inúmeros outros princípios.

Entretanto, este princípio não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo. Isso porque no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da **busca pela verdade real ou material, não da verdade formal**. Assim, no processo penal não há presunção de veracidade das alegações da acusação em caso de ausência de manifestação em contrário pelo réu, pois o interesse público pela busca da efetiva verdade impede isto.

¹ Alguns sustentam que se adotou um sistema misto (entre acusatório e inquisitivo), pois há caracteres de ambos. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p.71



Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência² entre a sentença e a inicial acusatória**.

Princípio do devido processo legal

Esse princípio é o que se pode chamar de base principal do Direito Processual brasileiro, pois todos os outros, de uma forma ou de outra, encontram nele seu fundamento. Este princípio está previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa.

Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente (Sim, o interrogatório é um direito do réu), a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles retiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.

A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo é que se chama de **Devido Processo Legal em sentido formal**.

Entretanto, existe outra vertente deste princípio, denominada **Devido Processo Legal em sentido material**. Nessa última acepção, entende-se que o Devido Processo Legal só é efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado.

O princípio do **Devido Processo Legal tem como corolários os postulados da Ampla Defesa e do Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Também chamado de princípio da adstrição ou princípio da correlação entre acusação e sentença. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 608



1. Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, têm assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não puder esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão.**

EXEMPLO: Imagine que o MP ajuíza ação penal em face de José, requerendo seja decretada sua prisão preventiva, com base na ocorrência de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. O Juiz, ao receber a denúncia, verificando estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a decretará sem ouvir o acusado, pois aguardar a manifestação deste acerca da prisão preventiva pode acarretar na frustração desta (fuga do acusado).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos (até por isso estão no mesmo inciso da Constituição), e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.

Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Vejamos:

Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um Defensor Público, ou, em não havendo sede da Defensoria Pública na comarca, ser nomeado um defensor dativo (advogado particular pago pelos cofres públicos), a fim de que lhe seja prestada defesa técnica.

Frise-se: a **defesa técnica é absolutamente indispensável** no processo penal, não podendo nenhum acusado ser processado e julgado sem defensor, nos termos do art. 261 do CPP. Não por outro motivo o STF sumulou entendimento no sentido de que a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. A eventual deficiência da defesa técnica, contudo, configura nulidade relativa, devendo ser arguida oportunamente e demonstrado o prejuízo que adveio para o réu em razão da defesa deficiente:

Súmula 523 do STF



No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a autodefesa, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

A autodefesa se desdobra em três:

- ⇒ Direito de audiência – Tal direito se materializa durante o interrogatório, oportunidade na qual o acusado pode apresentar ao Juiz, pessoalmente, a sua defesa, ou seja, sua versão acerca dos fatos.
- ⇒ Direito de presença – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar os atos da instrução processual, auxiliando o seu defensor na realização da defesa. Ex. Acompanhar a realização da “reconstituição” (reprodução simulada dos fatos).
- ⇒ Capacidade postulatória autônoma excepcional – Ao acusado é conferido o direito de postular diretamente ao Juízo em determinados casos. Ex.: O acusado tem legitimidade recursal, ou seja, ele pode recorrer mesmo que seu defensor não recorra (art. 577 do CPP).

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta, o réu pode se recusar a exercer a autodefesa, ficando em silêncio, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

Este princípio não impede, porém, que o acusado sofra as consequências de sua inércia em relação aos atos processuais (não-interposição de recursos, ausência injustificada de audiências, etc.). Entretanto, o princípio da ampla defesa se manifesta mais explicitamente quando o réu, embora citado, deixe de apresentar Resposta à Acusação. Nesse caso, dada a importância da peça de defesa, deverá o Juiz encaminhar os autos à Defensoria Pública, para que atue na qualidade de curador do acusado, ou, em não havendo Defensoria no local, nomear defensor dativo para que patrocine a defesa do acusado.

Para finalizar, gostaria de trabalhar alguns tópicos relevantes sobre a ampla defesa e o contraditório:

- Utilização exclusiva de elementos de convicção da fase de investigação para condenar o réu – **VEDAÇÃO** - Os elementos de convicção colhidos na fase de investigação não foram produzidos sob o crivo do contraditório pleno, ainda que possa ter havido oportunidade posterior para o exercício do contraditório “sobre” a prova (e não “na produção” da prova). Desta forma, o art. 155 do CPP veda (ainda que com exceções), a condenação



baseada EXCLUSIVAMENTE nesses elementos, o que não impede que o Juiz profira sentença condenatória baseada nestes elementos juntamente com provas produzidas em Juízo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

- Réu citado por edital que não se defende nem constitui defensor - Em caso de citação por edital, o art. 366 do CPP estabelece que se o réu não se defender nem constituir advogado, o processo deverá ficar suspenso, não sendo lícito ao Juiz determinar o prosseguimento do feito com defensor nomeado. Isso se dá em razão da compreensão de que, nas hipóteses de citação por edital, é bastante provável que o réu sequer saiba da existência do processo, de maneira que dar seguimento com a nomeação de defensor dativo configuraria violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

- Atribuição de falsa identidade x autodefesa - Tal conduta não configura exercício legítimo da autodefesa. Assim, se o investigado/acusado atribui a si mesmo falsa identidade perante a autoridade policial (p. ex.: para ocultar seus antecedentes), tal conduta irá configurar crime, nos termos do entendimento sumulado do STJ (crime de falsa identidade):

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

- Fraude processual x autodefesa – Poderia o investigado/acusado adulterar a cena do crime, alterar o estado de pessoas e coisas referentes à infração penal, com vistas à induzir a erro o perito ou o julgador? Não. Tal conduta não está abarcada pela autodefesa, configurando crime de fraude processual (art. 347 do CP).



Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O que é trânsito em julgado de sentença penal condenatória? É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ Uma regra probatória (regra de julgamento) - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

CUIDADO: Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

⇒ Uma regra de tratamento - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) Dimensão interna – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. Ex.: O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.



b) Dimensão externa – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. Ex.: O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.



ATENÇÃO! A **existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência**, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. A prisão cautelar, portanto, possui um fundamento CAUTELAR (evitar algum prejuízo), não estando baseada na suposta culpa do agente.

EXEMPLO: Réu está ameaçando testemunhas e destruindo provas. Nesse caso, se o Juiz decretar a prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal, estará apenas reconhecendo que a liberdade do réu é um risco para a perfeita instrução do processo, motivo pelo qual o mesmo deverá ser preso cautelarmente, para evitar que haja efetivo prejuízo à instrução.

Ou seja, a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é válida. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.

Inclusive, esse entendimento é pacífico no âmbito da jurisprudência:

“A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.”

(AgRg no HC n. 828.065/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)



Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes? Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irrecorrível, logo, não pode ser considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).
- Regressão de regime de cumprimento da pena – O STJ e o STF entendem que não há necessidade de condenação criminal transitada em julgado para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo). Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.
- Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, o STF e o STJ entendem que, descoberta a prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo**.

O STF chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). A partir daí, seria possível a execução provisória de pena, não sendo mais possível falar em presunção de inocência, por já haver condenação em segunda instância, ainda que pendente julgamento de Recurso Especial para o STJ ou Recurso Extraordinário para o STF.

Porém, este entendimento (que se iniciou quando do julgamento do HC 126.292) foi posteriormente abandonado pelo STF, quando do julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54, tendo o STF retomado seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, **até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal.

Vale ressaltar que a Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”), alterou a redação do art. 492, I, “e” do CPP, para permitir a execução provisória de pena criminal imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI, quando se tratar de pena igual ou superior a 15 anos.

O STF, porém, reconheceu a repercussão geral do Tema, que ainda será objeto de análise (“Tema 1068: Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata



execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença"). Já há, inclusive, maioria formada pela constitucionalidade da previsão, no sentido de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (voto do relator)³. O julgamento, porém, se encontra suspenso, e nada impede que um Ministro mude posteriormente seu voto, até a publicação do acórdão.

O STJ, porém, já vem decidindo pela inconstitucionalidade do art. 492, I, "e" do CPP, com fundamento no entendimento firmado pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54:

"(...) Ainda que o art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal seja posterior às ADCs. n. 43, 44 e 54 do STF, o entendimento predominante desta Corte Superior, já consolidado no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção, segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Questão que teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), porém, ainda sem definição, razão pela qual privilegia-se a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.714/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)"

A. Jurisprudência relevante sobre princípio da presunção de inocência

→ Súmula 643 do STJ – O STJ, seguindo o entendimento do STF nas ADCs 43, 44 e 54, sumulou entendimento no sentido de que a execução das penas restritivas de direitos também depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, não se admite execução provisória de pena criminal, nem mesmo restritiva de direitos:

Súmula 643 do STJ

A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

³ STF, RE 1235340.



→ STF - Regressão de regime - Prática de novo crime - desnecessidade de trânsito em julgado – O STF entendeu que a regressão de regime de cumprimento de pena pela prática de novo crime pelo apenado dispensa o trânsito em julgado em relação a este novo crime, não constituindo isso uma ofensa ao princípio da presunção de inocência:

“(…) O art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”. 3. Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.”

(HC 110881, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20-11-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

→ STF e STJ - indeferimento de registro profissional com base em inquéritos e ações penais em curso - violação ao princípio da presunção de inocência – O STF (RG, Tema 1171) e o STJ firmaram entendimento no sentido de que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem representar obstáculo ao registro profissional do indivíduo, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência (AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11.9.2014).

3. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no RMS n. 64.827/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

No mesmo sentido, o STF:

STF - Repercussão Geral - Tema 1171

Tese: Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.



→ STF - concurso público - eliminação de candidato que responde a inquérito ou ação penal - Possibilidade em casos excepcionais – O STF firmou entendimento no sentido de "a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade"⁴, tendo sido firmada a seguinte tese:

STF - Repercussão Geral - Tema 22

Tese: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Este princípio está previsto no art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados. Desta maneira, pode-se elevar esse princípio (motivação das decisões judiciais) à categoria de princípio constitucional, por ter merecido a atenção da Lei Máxima.

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolata a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo).

⁴ RE 560.900/DF, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, publicado em 17/08/2020



Esse princípio decorre da lógica do sistema jurídico pátrio, em que a transparência deve vigorar. Assim, a parte (seja o acusado ou o acusador) saberá exatamente o que se baseou o Juiz para proferir aquela decisão e, assim, poder examinar se o Magistrado agiu dentro da legalidade.

Aliás, esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, já que não sabe seus fundamentos.

Alguns pontos controvertidos merecem destaque:

- A **decisão de recebimento da denúncia ou queixa**, apesar de possuir forte carga decisória, **não precisa de fundamentação complexa** (STF entende que isso não fere a Constituição).
- A **fundamentação referida é constitucional** – Fundamentação referida é aquela na qual um órgão do Judiciário se remete às razões expostas por outro órgão do Judiciário (Ex.: O Tribunal, ao julgar a apelação, mantendo a sentença, pode fundamentar sua decisão referindo-se aos argumentos expostos na sentença de primeira instância, sem necessidade de reproduzi-los no corpo do Acórdão).
- **As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar.

Princípio da publicidade

Este princípio estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de livre acesso a qualquer do povo. Essa é a regra prevista no art. 93, IX da CRFB/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas entende-se “julgamentos” como qualquer ato processual.



Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama "**publicidade restrita**".

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no art. 5º, LX da CRFB/88:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ressalto a vocês que essa publicidade pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes. O que isso significa? Que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para a outra parte! Sim! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais! Gravem isso!

Essa impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes é decorrência natural do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois são os procuradores quem exercem a defesa técnica, não podendo ser privados do acesso a nenhum ato do processo, sob pena de nulidade.⁵

Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual (ou *par conditio* ou paridade de armas) decorre do princípio da isonomia, genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias. Está previsto no art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁵ Por fim, vale registrar que no Tribunal do Júri (que tem regras muito específicas) o voto dos jurados é sigiloso, por expressa previsão constitucional, caracterizando-se em mais uma exceção ao princípio. Nos termos do art. 5º, XVIII, b, da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

Assim, nesse caso, não há publicidade do voto proferido pelo jurado, mas a sessão secreta onde ocorre o julgamento pelos jurados (depósito dos votos na urna) é acessível aos procuradores.



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc.

Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo.⁶

Boa parte da Doutrina sustenta que na ação penal pública o princípio da paridade de armas fica mitigado, pois o MP desempenha dupla função (atua como acusador e como fiscal da Lei). Na ação penal privada haveria uma paridade de armas mais evidente, já que teríamos dois particulares litigando, um de cada lado (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e infrator), e o MP atuando como fiscal da Lei.

Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito⁷, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. A despeito de não estar explícito na Constituição, tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.

Entretanto, mesmo aqueles que consideram ser este um princípio de índole constitucional entendem que há exceções, que são os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil). Assim, essa exceção não anularia o fato de que se trata de um princípio constitucional, apenas não lhe permite ser absoluto.

⁶ Por exemplo, quando a lei estabelece que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, não está ferindo o princípio da isonomia, mas está apenas corrigindo uma situação de desequilíbrio. Isso porque a Defensoria Pública é uma Instituição absolutamente asoberbada, que não pode escolher se vai ou não patrocinar uma demanda. Caso o assistido se enquadre como hipossuficiente, a Defensoria Pública deve atuar. Um escritório de advocacia pode, por exemplo, se recusar a patrocinar uma defesa alegando estar muito atarefado.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.



Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5º, LIII que:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida⁸. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Trata-se de princípio que remonta ao Direito anglo-saxão, fundado na ideia básica de vedação à existência de Tribunais de Exceção. Este princípio viria a ser, posteriormente, mais bem trabalhado pelo Direito norte-americano, ao exigir-se a fixação prévia da competência jurisdicional.

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das “regras do jogo” para se “escolher” o Juiz que irá julgar a causa.⁹

A modificação da competência em razão de regras de conexão e continência viola tal princípio?
Não.

O deslocamento da competência em razão da reunião de processos por força de conexão ou continência configura previsão geral e abstrata de modificação de competência jurisdicional, aplicável a todo e qualquer caso idêntico, não sendo, portanto, modificação casuística da competência para julgar determinado caso, de forma que não representa violação ao princípio do Juiz natural, nos termos da súmula 704 do STF:

Súmula 704 do STF

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

⁸ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 37

⁹ Outra situação que também NÃO VIOLA o princípio do Juiz Natural é a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (súmula 704 do STF). Veremos mais sobre isso na aula sobre jurisdição e competência.



EXEMPLO: José, advogado, e Pedro, deputado federal, praticaram em concurso de agentes um crime de corrupção passiva. Pedro, deputado federal, possui foro privilegiado no STF. José, por não ter foro privilegiado, deveria ser julgado pelo juízo singular de primeira instância. Contudo, por força da continência por cumulação subjetiva (duas ou mais pessoas acusadas da mesma infração, art. 77, I do CPP), é recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, de forma a evitar decisões conflitantes. Nesse caso, o STF, por ser de maior hierarquia, seria o competente para julgar ambos (José e Pedro), de forma que haveria a "atração" do julgamento do corréu (José) ao foro por prerrogativa de função do outro réu (Pedro).

Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta¹⁰, ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso. Isso seria simplesmente um acusador de exceção, alguém que não estava previamente definido como o Promotor (ou um dos Promotores) que poderia receber o caso, mas alguém que foi definido como o acusador de um réu após a prática do fato, cuja finalidade é fazer com que o acusado seja processado por alguém que possui determinada característica (Promotor mais brando ou mais severo, a depender do infrator).

Entretanto, a definição de atribuições especializadas (Promotor para crimes ambientais, crimes contra a ordem financeira, etc.) não viola este princípio, pois não se está estabelecendo uma atribuição casuística, apenas para determinado caso, mas uma atribuição abstrata, que se aplicará a todo e qualquer caso semelhante. É exatamente o mesmo que ocorre em relação às Varas especializadas.

Princípio da identidade física do Juiz

Vigora no processo penal o princípio da identidade física do Juiz, que significa, basicamente, que **o Juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença**. Vejamos o art. 399, §2º do CPP:

Art. 399 (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.
(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Por qual razão isso existe? O referido princípio se baseia no fato de que o Juiz que teve contato direto com a produção da prova em audiência (ouviu as testemunhas, interrogou o réu, etc.) tem

¹⁰ Ver, por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52



melhores condições de “sentir” o caso e, portanto, será capaz de proferir uma melhor sentença. Isso mesmo, sentença é uma palavra que deriva do latim *sententia*, derivada do verbo *sentio/sentire* (sentir).

Contudo, existem algumas ressalvas a esta regra. Segundo o STJ, algumas situações afastam a obrigatoriedade de que o Juiz que presidiu a instrução esteja obrigado a proferir sentença, devendo ser relativizada a regra do art. 399, §2º do CPP. Isso ocorrerá nas hipóteses de Juiz:

- Promovido
- Licenciado
- Afastado
- Convocado
- Aposentado

Regra da PLACA (P.L.A.C.A.)!

Vejamos:

Informativo 483 do STJ

“Assim, diante da ausência de outras normas específicas que regulamentem o mencionado dispositivo legal, o STJ entende dever ser admitida a mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução a sentenciar o feito, por aplicação analógica, devidamente autorizada pelo art. 3º do CPP, da regra contida no art. 132 do CPC. Ao prosseguir o julgamento, a Turma concedeu a ordem para anular a sentença proferida contra o paciente. HC 185.859-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/9/2011. ”

Além disso, se o Juiz não mais integrar os quadros do Poder Judiciário (pediu exoneração, por exemplo), obviamente que a sentença não será proferida por ele.

Este princípio guarda estreita relação com os princípios probatórios da oralidade (privilegiar a “palavra falada” em relação à “palavra escrita”), da concentração dos atos (sempre que possível as provas devem ser produzidas todas num só ato processual, numa só audiência) e da imediatidade ou imediatismo (o Juiz deve estar o mais próximo possível da produção da prova. Quanto mais próxima a pessoa do Juiz estiver da prova produzida, melhor ele poderá valorar a prova).

Princípio da vedação às provas ilícitas

No nosso sistema processual penal vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, ou seja, o Juiz não está obrigado a decidir conforme determinada prova (confissão, por exemplo),



podendo decidir da forma que entender, desde que fundamente sua decisão em alguma das provas produzidas nos autos do processo.

Em razão disso, às partes é conferido o direito de produzir as provas que entendam necessárias para convencer o Juiz a acatar sua tese. Entretanto, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5º, LVI da Constituição. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Vejam que a Constituição é clara ao dizer que não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. *Mas o que seriam meios ilícitos?* Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém.

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual), mas isso não é assunto para esta aula especificamente.



ATENÇÃO! A doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

Veda-se, também, a utilização de provas ilícitas por derivação, que são aquelas provas obtidas licitamente, mas que derivam de uma prova ilícita, adotando-se aqui a teoria dos frutos da árvore envenenada.

EXEMPLO: Imagine que Paulo é indicado como testemunha de um fato criminoso. Durante a investigação, Paulo, mediante tortura, acaba mencionando que Maria presenciou o fato criminoso. Maria é devidamente ouvida no processo criminal e seu depoimento é utilizado para a condenação do réu. Neste caso, o depoimento de Maria, em si, não é ilícito, pois foi realizado validamente. Todavia, só se chegou até Maria em razão da tortura realizada sobre Paulo, motivo pelo qual o vício contido no depoimento de Paulo contamina o depoimento de Maria.



Todavia, é importante destacar que a vedação às provas ilícitas por derivação está prevista apenas no CPP (art. 157, §1º do CPP), não estando expressamente prevista na Constituição Federal.

Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc. Além disso, o silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Podemos dizer, então, que o princípio da vedação à autoincriminação possui alguns desdobramentos:

- ⇒ Direito ao silêncio – Trata-se do direito de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.
- ⇒ Inexigibilidade de dizer a verdade – Tolerância quanto às informações inverídicas prestadas pelo réu. Como o Brasil não criminaliza o “perjúrio” (mentira realizada pelo réu em juízo), o processo penal tolera a conduta do réu de mentir em juízo, daí não resultando qualquer prejuízo para a defesa.
- ⇒ Direito de não ser compelido a praticar comportamento ATIVO – O réu não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudicá-lo. Ex.: Não está obrigado a fornecer padrões gráficos para exame de caligrafia, não está obrigado a participar da reconstituição (reprodução simulada dos fatos), etc. Todavia, o réu pode ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um



comportamento ativo, e sim passivo. O réu só vai ficar lá, parado, a fim de que a vítima o reconheça, ou não, como o infrator.

- ⇒ Direito de não se submeter a procedimento probatório invasivo – Trata-se do direito de não se submeter a qualquer procedimento que seja realizado por meio de penetração no corpo humano (Ex.: exame de sangue, endoscopia, etc.).

A Doutrina, todavia, entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais *não se exija uma participação ativa* na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

Princípio do “non bis in idem”

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato. Daí podermos dizer que não há, no processo penal, a chamada “revisão *pro societate*”.

EXEMPLO: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente.

CUIDADO! Uma pessoa não pode ser duplamente processada pelo mesmo fato quando já houve decisão capaz de produzir coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade da decisão (condenação, absolvição, extinção da punibilidade, etc.). Quando a decisão não faz coisa julgada material, é possível novo processo (Ex.: Extinção do processo pela rejeição da denúncia, em razão do descumprimento de uma mera formalidade processual).

Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena.

EXEMPLO: José está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. José é condenado pelo júri e, na fixação da pena, o Juiz aplica a agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, cabível quando o crime é praticado por motivo torpe. Todavia, neste caso, o “motivo torpe” já foi considerado como qualificadora (tornando a pena mais gravosa – de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos), então não pode ser novamente considerada no mesmo caso. Ou seja, como tal circunstância (motivo torpe) já qualifica o delito, não pode também servir como circunstância agravante, sob pena de o agente ser duplamente punido pela mesma circunstância.



Essa última vertente do referido princípio está mais relacionada ao direito penal que ao direito processual penal propriamente.

Assim:



Importante destacar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o trânsito em julgado em processo anterior impede o ajuizamento de nova ação penal pelo mesmo fato, ainda que a decisão no processo já extinto tenha sido proferida por Juízo absolutamente incompetente:

"Ainda que se trate de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, não há dúvidas de que o trânsito em julgado da primeira ação penal impede que o paciente seja novamente processado e condenado pelos mesmos fatos, o que ofenderia o princípio que proíbe o bis in idem. Precedentes do STJ."

(HC n. 362.616/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 7/12/2016.)

Outro ponto a se destacar é que a vedação ao duplo processo pelo mesmo fato só se aplica às hipóteses em que a decisão anterior produziu coisa julgada material. Caso contrário, será possível o manejo de nova ação penal pelo mesmo fato. É o que ocorre, por exemplo, com a sentença que rejeita a denúncia e extingue o processo, tendo como fundamento, por exemplo, a ausência de justa causa. Ora, nesse caso, o MP poderá ajuizar nova ação penal pelo mesmo fato, desde que apresente novos elementos capazes de configurar a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva).

Quadro-resumo sobre princípios processuais penais

Vamos revisar os princípios do direito processual penal neste pequeno quadro-resumo:

<u>Princípio</u>	<u>Definição</u>
Princípio da inércia	O Juiz não pode dar início ao processo, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade.
Princípio do devido processo legal	Necessidade de respeito às regras processuais estabelecidas, que devem garantir às partes o direito de contraditar as alegações e provas produzidas pela outra parte, bem como garantir ao acusado o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, desdobrando-se em defesa técnica (realizada por profissional habilitado) e autodefesa.
Princípio da presunção de inocência	Ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que implica dizer que o indiciado ou acusado deve ser tratado como presumidamente não culpado (regra de tratamento), bem como transfere-se para a acusação o ônus de provar a culpa do acusado (regra probatória).
Princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais	Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, o que não impede a utilização de fundamentação mais sucinta em determinados casos, ou o recurso à "fundamentação referida" (remeter-se a trechos de outra decisão).
Princípio da publicidade	Os atos processuais, a princípio, devem ser públicos. Trata-se de publicidade que <u>não é absoluta</u> , pois a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.
Princípio da isonomia processual	Deve a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Porém, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo (ex.: concessão de prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Princípio do duplo grau de	As decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por



jurisdição	outro órgão do Judiciário, diverso daquele que proferiu a decisão e hierarquicamente superior. Não está expresso na CF/88 , mas tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.
Princípio do Juiz Natural	Toda pessoa tem direito de ser processada e julgada por um órgão do Poder Judiciário devidamente investido na função jurisdicional, cuja <u>competência fora previamente definida de acordo com regras prévias e abstratas</u> . <u>Veda-se, por consequência, a criação de Tribunal ou Juízo de exceção</u> , que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso.
Princípio da identidade física do Juiz	O <u>Juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença</u> , por ter tido contato direto com a prova oral colhida em audiência. Há exceções, como no caso de Juiz aposentado, promovido, licenciado, afastado ou convocado.
Princípio da vedação às provas ilícitas	Não se admite no processo a utilização de provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos, assim compreendidas aquelas colhidas com violação a direitos do indivíduo. Como regra geral, veda-se, também, a utilização de provas ilícitas por derivação.
Princípio da vedação à autoincriminação	O Estado não pode impor ao réu (ou ao indiciado) a prática de algum ato que possa gerar a produção de prova contrária aos seus interesses. Desse princípio se extrai o direito ao silêncio, o direito de não fornecer padrões gráficos para perícia grafotécnica, de não realizar o "teste do bafômetro", etc.
Princípio do "non bis in idem"	Uma pessoa <u>não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato, nem pode sequer ser duas vezes processada pelo mesmo fato</u> . Ademais, um mesmo fato, condição ou circunstância não pode ser duplamente valorado em desfavor do acusado.



DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Vamos sintetizar neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Processual Penal que, embora relevantes, não podem ser consideradas princípios.

Direitos constitucionais do preso

A CRFB/88 prevê uma série de direitos que são assegurados ao preso. Vejamos:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Vejam que temos uma série de direitos assegurados ao preso. Tenho um quadrinho abaixo que pode facilitar a compreensão:

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PRESO

ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO	DEPOIS DE EFETUADA A PRISÃO	PARA EVITAR A PRISÃO
---------------------------	-----------------------------	----------------------



<ul style="list-style-type: none">• Flagrante delito (sem necessidade de ordem judicial)• Por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei	<ul style="list-style-type: none">• Comunicação da prisão e do local em que se encontra o preso IMEDIATAMENTE ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.• Informação ao preso sobre seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.• Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou interrogatório policial.• Relaxamento da prisão que seja ilegal• Direito de ser colocado em liberdade, se estiverem presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.	<ul style="list-style-type: none">• Liberdade provisória (quando presentes os requisitos)• Habeas corpus, no caso de ilegalidade ou abuso de poder
--	--	---

Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que a competência do Tribunal do Júri abarca os crimes dolosos contra a vida bem como os crimes que forem a eles



conexos (ex.: José estupra Maria e depois mata Joana, única testemunha do caso. Nesta situação, o Tribunal do Júri é competente para julgar o homicídio doloso de Joana e o crime estupro contra Maria, que é conexo com o homicídio).

Importante destacar, ainda, que dois crimes muito comuns não são considerados crimes dolosos contra a vida:

- ⇒ Latrocínio (roubo com resultado morte) – Trata-se de crime patrimonial.
- ⇒ Lesão corporal com resultado morte – A morte, aqui, decorre de culpa, portanto não se trata de crime doloso contra a vida.

Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os menores de 18 anos são inimputáveis. Vejamos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Disposições referentes à execução penal

A Constituição traz, ainda, algumas disposições referentes à execução da pena privativa de liberdade, de forma a garantir, também ao condenado, condições de cumprimento da pena que preservem sua dignidade:

Art. 5º (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Vale ressaltar que o inciso XLVIII é uma espécie de materialização do princípio da individualização da pena, pois busca uma execução da pena mais racional, evitando-se que presos de perfis distintos venham a cumprir pena juntos.



Outras disposições constitucionais referentes ao processo penal

A Constituição nos traz, ainda, algumas outras disposições relevantes. Vejamos:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Vamos tecer breves considerações:

- **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA** (inciso XII) – Atualmente está regulamentada pela Lei 9.296/96. Constitucionalmente só se admite para instrução processual penal ou investigação criminal, sempre por ordem JUDICIAL (Chamada “cláusula de RESERVA DE JURISDIÇÃO”).
- **PROVAS ILÍCITAS** (inciso LVI) – Tais provas são vedadas no processo penal (e em qualquer processo), estando regulamentadas no CPP (art. 157), que veda, inclusive as provas que sejam derivadas das ilícitas. A Doutrina, contudo, vem admitindo a utilização destas provas quando for a ÚNICA maneira de provar a inocência do acusado.
- **VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL** (inciso LVIII) – A identificação criminal (registro datiloscópico, fotografia em sede policial, e outros registros biométricos, etc.) é meio deveras vexatório, não sendo admitido para aquele que for civilmente identificado, bem como nos demais casos previstos em Lei (Para esta aula não nos aprofundaremos no tema).
- **AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA** (inciso LIX) – Trata-se de uma modalidade de ação penal na qual o ofendido oferece a queixa (ação penal privada)



em crime de ação pública (No qual não caberia ação privada) em razão da inércia do MP. Está regulamentada no CPP, em seu art. 29 e seguintes.

- INDENIZAÇÃO AO CONDENADO POR ERRO E AO QUE CUMPRIR PENA ALÉM DO PRAZO (inciso LXXV) – Com relação a este inciso, apenas uma observação: O preso provisório não tem direito à indenização caso, posteriormente, seja considerado inocente. Isto porque a prisão provisória tem natureza cautelar, e não se fundamenta na culpa do indiciado/acusado. Assim, a posterior sentença absolutória não representa assunção, pelo Estado, de um “erro” anterior.

SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais são basicamente três:

- Inquisitivo – O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Neste sistema predomina o sigilo procedimental, a confissão é tida como prova máxima e o contraditório e a ampla defesa são quase inexistentes. Não há possibilidade de recusa do julgador e o processo é eminentemente escrito (e sigiloso).
- Acusatório – Neste sistema há **separação clara entre as figuras do acusador e do julgador**, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. A publicidade impera e há possibilidade de recusa do Juiz (suspeição, por exemplo). Há restrição à atuação do Juiz na fase investigatória, sendo esta atuação bastante limitada (ex.: impossibilidade de decretação da prisão preventiva “de ofício”).
- Misto – Neste sistema são mesclados determinados aspectos de cada um dos outros dois sistemas. Geralmente a primeira fase (investigação) é predominantemente inquisitiva e a segunda fase (processo judicial) é eminentemente acusatória.

A Doutrina não era unânime, mas **prevalecia o entendimento de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO)**, por diversas razões, dentre elas:

- Existe uma etapa genuinamente inquisitiva – Inquérito policial
- O Juiz podia (até 2019), de ofício, produzir provas (sem requerimento de ninguém)
- O Juiz podia, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado (no curso do processo)



Todas estas circunstâncias conduziam à interpretação de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO¹¹).

Todavia, a Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) criou a figura do Juiz das Garantias, acabando de vez com a discussão, estabelecendo um sistema inegavelmente acusatório ao processo penal brasileiro.

Vejamos a redação do art. 3º-A do CPP:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Como se vê, atualmente o CPP prevê de forma expressa que nosso sistema processual penal é acusatório, limitando-se a atuação “ex officio” do Juiz, bem como limitando sua iniciativa probatória, como forma de reforçar sua imparcialidade.

Importante fazer uma ressalva no que tange aos poderes instrutórios do Juiz (poderes relativos à produção probatória).

No que tange à produção probatória pelo Juiz, dois são os sistemas que podem ser adotados: “adversarial system” e “inquisitorial system”.

No chamado “sistema adversarial” (“adversarial system”) há predominância das partes na produção probatória, de maneira que o Juiz atuaria como mero espectador, aguardando a produção probatória pelas partes e, ao final, decidindo.

Já no sistema inquisitorial (“inquisitorial system”), que não se confunde com “processo penal inquisitivo”, o Juiz, sem se afastar de sua posição de julgador, pode ter iniciativa probatória em certos casos. Ou seja, o Juiz pode ter a iniciativa probatória em certos casos, de forma excepcional e subsidiária, sem perder com isso a sua imparcialidade.

Um sistema acusatório (referente ao processo penal como um todo) pode adotar, no que se refere à iniciativa probatória pelo Juiz, tanto o sistema adversarial (que concentra nas mãos das partes a iniciativa probatória) quanto o sistema inquisitorial (que confere ao Juiz a iniciativa probatória em certos casos). Desta forma, podemos ter um sistema acusatório em que somente as partes podem ter a iniciativa probatória (sistema acusatório-adversarial), bem como um sistema acusatório no qual o Juiz possa, em certos casos, determinar de ofício a produção de alguma prova (sistema acusatório-inquisitório), que é o adotado no Brasil.

Vamos a um quadro comparativo com as **principais características dos sistemas inquisitivo e acusatório**:

¹¹ Alguns se referem a um sistema de *aparência acusatória* ou *inquisitivo garantista*.



Inquisitivo	Acusatório (adotado no Brasil)
Acusador e julgador se confundem na mesma pessoa	Clara separação entre as funções de acusar e julgar
Juiz tem ampla liberdade para agir de ofício (sem provocação)	Limitação da atuação "ex officio" do Juiz
Contraditório e ampla defesa limitados ou inexistentes	Contraditório e ampla defesa como garantias do indivíduo
Predomina o sigilo	Predomina a publicidade
Juiz-inquisidor, com amplos poderes instrutórios (iniciativa probatória)	Iniciativa probatória delegada às partes (iniciativa probatória do Juiz apenas de forma excepcional e subsidiária)



JUIZ DAS GARANTIAS

Introdução acerca do Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias está prevista nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19):

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;



IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se



ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.



Em linhas gerais, a criação do Juiz das Garantias atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um Juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

Mas, professor, por qual razão seria necessário um Juiz apenas para a fase de investigação e outro para a efetiva instrução e julgamento do processo futuramente? A lógica é bastante simples. Durante a investigação, existem diversas situações nas quais é necessária a atuação de um Magistrado (autorizar busca e apreensão, interceptação telefônica, decretar prisão preventiva, etc.). Este Juiz que atua durante a investigação acaba se envolvendo demais com a atividade investigatória, acaba por atuar durante meses (às vezes anos) “ao lado” dos órgãos da persecução penal (autoridade policial e membro do MP), ouvindo suas teses, suas conjecturas, etc. Isso faz com que este Magistrado muitas vezes se sinta “parte” da atividade persecutória (e não é), de maneira que a futura denúncia contra o réu seria, em grande parte, fruto também do seu trabalho durante a investigação.

Ok, professor, e daí? E daí que quem enxerga ter parcela de responsabilidade por tudo o que foi produzido na investigação acaba por olhar de forma PARCIAL para a denúncia, afinal de contas, ninguém gosta de ver seu trabalho jogado no lixo. Isso poderia conduzir a uma tendência de olhar para a denúncia com ótimos olhos, tendendo a julgá-la procedente (condenando o acusado). A condenação em si não é o problema, o problema seria olhar para a denúncia já com olhos de condenação, quando, na verdade, o Juiz deve se manter ABSOLUTAMENTE IMPARCIAL (equidistante da acusação e da defesa).

Assim, a criação do Juiz das Garantias acaba por distanciar o julgador (aquele Juiz que efetivamente irá julgar o caso) da investigação, o que o deixa ainda mais equidistante das partes (o Juiz deve ser imparcial, não pendendo nem para a acusação nem para a defesa).

Todavia, **não é possível estudar a figura do Juiz das Garantias sem a análise da decisão proferida pelo STF quando do julgamento conjunto das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305**, que questionavam a constitucionalidade de diversos pontos a respeito dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (além de alguns outros dispositivos).

O STF, ao julgar as referidas ADIs, afirmou a absoluta **constitucionalidade da figura do Juiz das Garantias**, consignando que *“a instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº 13.964/19 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui uma alteração sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um fortalecimento do modelo acusatório.”*¹

Assim, vamos analisar cada um dos dispositivos legais à luz não só do texto legal, mas também da interpretação conferida pelo STF.

Importante frisar, porém, que o tópico a seguir irá passear por alguns pontos do direito processual penal cujo aprofundamento não seria adequado nessa aula, que possui caráter mais introdutório. Assim, exemplificativamente, ao falarmos sobre a competência do Juiz das garantias para decidir sobre prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, não vamos nos

¹ (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



alongar sobre o tema, já que tal aprofundamento deve ser realizado quando se estuda inquérito policial.

Art. 3º-A do CPP

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Como se vê, logo de início o art. 3º-A já estabelece que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, derrubando a discussão anteriormente existente na Doutrina. Para endossar a opção pela estrutura acusatória (mais condizente com um Estado que se pretenda democrático de Direito), o referido dispositivo passou a estabelecer vedações no processo penal:

- ⇒ VEDADA a iniciativa do juiz na fase de investigação – Todas as eventuais disposições do CPP (e de leis especiais) relativas à atuação do Juiz “ex officio” (sem provocação) na fase de investigação passam a ser consideradas tacitamente revogadas. O Juiz, agora, só pode agir durante a fase pré-processual se houver provocação (em regra, do MP ou da autoridade policial);

- ⇒ VEDADA a substituição da atuação probatória do órgão de acusação – Crítica antiga da Doutrina mais abalizada, a atuação proativa do Juiz na produção de provas restou severamente restringida. A antiga possibilidade de, mesmo antes de iniciada a ação penal, determinar “ex officio” (sem provocação) a produção antecipada de provas urgentes e relevantes (prevista no art. 156, I do CPP), parece não estar mais de acordo com o novo sistema do Juiz das Garantias, até porque o art. 3º-B do CPP trata como uma das competências do Juiz das Garantias “decidir sobre o REQUERIMENTO de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, ao que parece, o Juiz das Garantias (aquele que irá atuar na fase pré-processual, acompanhando a investigação) não poderá determinar a produção antecipada de provas sem que haja provocação.

Posição do STF quanto ao art.3-A do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.



O STF ressaltou que a estrutura acusatória, prevista na primeira parte do art. 3º-A, “apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias.”²

Ou seja, para o STF, a primeira parte do dispositivo (“o processo penal terá estrutura acusatória”) apenas positiva, ou seja, coloca expressamente no texto legal aquilo que já era a compreensão da doutrina e da jurisprudência com base na sistemática constitucional brasileira. A CF/88, de índole claramente garantista, somente poderia admitir um processo penal de estrutura acusatória, o que agora está expressamente dito no texto do CPP.

Quanto à segunda parte do dispositivo, o STF assentou que apenas reforça o caráter acusatório do sistema processual penal brasileiro, como forma de assegurar a equidistância do Juiz em relação às partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade, **evitando-se a figura do “Juiz protagonista”**:

“(…) e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto “[...] A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). (f) A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (artigo 385). (g) Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas. (h) Como registrado em sede jurisprudencial, “A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.” (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.) (i) Nestes

² ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

A interpretação dada pelo STF apenas reforça o texto legal, ao estabelecer que ao Juiz não é lícito tomar as "rédeas" da produção probatória, de forma que o Juiz até pode tomar a iniciativa de determinar a realização de alguma diligência probatória para dirimir dúvida sobre ponto relevante do mérito da causa, mas sempre de forma suplementar em relação à atuação das partes, a quem a lei confere primazia na iniciativa da produção probatória.

Art. 3º-B do CPP

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;



VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.



§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Todavia, o STF declarou a inconstitucionalidade de alguns desses dispositivos ou conferiu a eles interpretação conforme à Constituição, como veremos a seguir:

Posição do STF quanto ao art.3-B, CAPUT, do CPP - Foi declarado **CONSTITUCIONAL** pelo STF, tendo sido fixado, porém, prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento (agosto de 2023), para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses.

Assim, foi reconhecida a manifesta irrazoabilidade do período de "vacatio legis" previsto na Lei 13.964/19 (30 dias) no que tange à implementação do "Juízo das garantias" em todo o território nacional, dadas as enormes dificuldades e os enormes custos para sua implantação.

Por conta disso, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/2019, *no que se refere à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias*.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, incisos IV, VIII e IX do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello), bem como foi fixado o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC (Procedimentos investigatórios criminais) e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

A razão da decisão reside no fato de que a supervisão da investigação criminal não se restringe ao inquérito policial, mas aos demais procedimentos de igual natureza, cuja instauração não configura evento isolado, mas algo frequente:



“(d) Considerada a frequente instauração de investigações criminais, sob outros títulos que não o de inquérito, deve ser dada interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, de modo a determinar que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição (...)”

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, inciso VI do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. Trata-se de interpretação bastante relevante, pois o texto legal, numa interpretação literal, impunha a obrigatoriedade de que o contraditório acerca da prorrogação de prisão provisória ou outra medida cautelar pelo Juiz das Garantias deveria ser exercido em audiência pública e oral. Com o entendimento firmado pelo STF, tal obrigatoriedade caiu por terra, restando assentado que o exercício do contraditório nestes casos será preferencialmente em audiência pública e oral.

No entendimento do STF, a exigência de audiência pública e oral para a prorrogação de medidas cautelares simplesmente inviabiliza totalmente a efetividade da investigação e não agrega qualquer valor à utilidade do processo e à viabilidade da prestação jurisdicional, configurando medida absolutamente desproporcional.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, inciso VII do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. Assim, no caso de decisão do Juiz das Garantias a respeito do requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, o contraditório e a ampla defesa **PODERÃO** ser exercidos em audiência pública e oral, mas o Juiz poderá deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.

No entendimento do STF, a exigência de audiência pública e oral para a produção antecipada de provas simplesmente inviabiliza por completo a efetividade da investigação e não agrega qualquer valor à utilidade do processo e à viabilidade da prestação jurisdicional, configurando medida absolutamente desproporcional.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, inciso XIV do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuída interpretação



conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Trata-se de entendimento bastante relevante, na medida em que o inciso XIV do art. 3º-B estabelece que caberia ao Juiz das Garantias decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa. Para o STF, portanto, tal previsão é INCONSTITUCIONAL, cabendo ao Juiz da causa (aquele que irá julgar o processo) decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, de maneira que a competência do Juiz das Garantias se encerra no momento em que há o oferecimento da denúncia (ação penal pública) ou da queixa-crime (ação penal privada).

No corretíssimo entendimento do STF, a previsão legal de que a competência do Juiz das Garantias se estenderia até o recebimento da denúncia ou queixa é incompatível com a própria sistemática do Juiz das Garantias, já que caberia ao Juiz das Garantias, de acordo como está no texto legal, determinar a citação do réu, analisar a resposta à acusação e, até mesmo, decidir pela absolvição sumária, pois se trata de momento anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. Isso, evidentemente, não é compatível com a figura do Juiz das Garantias, pois extrapola o que se pode compreender como competência de um Juízo que seja "garantidor das garantias" durante a fase pré-processual.

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, § 1º do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para estabelecer que "o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos."

Ou seja, apesar da vedação legal expressa ao uso de videoconferência para a realização de audiência de custódia, o STF entendeu que o uso de videoconferência não está vedado por completo, podendo ser realizada a audiência de custódia por videoconferência excepcionalmente, quando:

- Houver impossibilidade fática de apresentação do preso; e
- Este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos;

No entendimento do STF, "os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º-B estabelecem prazos impreteríveis, improrrogáveis e que, muitas vezes, em razão de peculiaridades do caso concreto, podem se revelar exíguos para a realização da audiência de custódia ou a conclusão da investigação."³

Dessa forma, o STF reconheceu que tais dispositivos são manifestamente irrazoáveis, e qualquer interpretação "que imponha prazos improrrogáveis e deles extraia presunções absolutas e

³ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



abstratas de ilegalidade da prisão cautelar, sem permitir prévia decisão da autoridade judiciária competente, fundamentada na periculosidade do agente e na complexidade do caso” irá ferir o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição.

Especificamente quanto ao prazo, supostamente peremptório, para a realização da audiência de custódia, o texto legal desconsiderou, por completo, as diversas peculiaridades locais que são encontradas num país de dimensões continentais como o Brasil. Há cidades extremamente isoladas, cujo acesso se dá apenas por meio fluvial ou por estradas que dependem de condições climáticas favoráveis para que sejam transitáveis. Assim, a realidade das grandes capitais não é a mesma em todos os locais do país, **de maneira que a vedação absoluta ao emprego de videoconferência se mostra irrazoável.**

Posição do STF quanto ao art. 3º-B, § 2º do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para definir que: “a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581;”

Em linhas gerais, o STF concluiu que:

- O Juiz pode, por representação do delegado e a requerimento do MP, prorrogar o prazo de conclusão do Inquérito Policial com indiciado preso por MAIS DE UMA vez, se isso se mostrar necessário diante da complexidade da investigação;
- Ainda que não seja observado o prazo legal de conclusão do inquérito policial com indiciado preso, isso não gera ilegalidade automática da prisão, devendo ser provocado o Juízo competente para que avalie se é o caso de revogar ou não a prisão preventiva decretada.

No entendimento do STF, “os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º-B estabelecem prazos impreteríveis, improrrogáveis e que, muitas vezes, em razão de peculiaridades do caso concreto, podem se revelar exíguos para a realização da audiência de custódia ou a conclusão da investigação.”⁴

Assim, após a análise do texto legal e da interpretação conferida pelo STF aos referidos dispositivos, podemos concluir que **o Juiz das Garantias tem competência para:**

- ⇒ Receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal

⁴ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



- ⇒ Receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão
- ⇒ Zelar pela observância dos direitos do preso
- ⇒ Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal
- ⇒ Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar
- ⇒ Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las
- ⇒ Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa (preferencialmente em audiência pública e oral)
- ⇒ Prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso (cabendo prorrogação por mais de uma vez)
- ⇒ Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento
- ⇒ Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação
- ⇒ Decidir sobre os requerimentos de:
 - interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - busca e apreensão domiciliar;
 - acesso a informações sigilosas;
 - outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- ⇒ Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (desde que, naturalmente, a autoridade coatora não seja de igual ou superior hierarquia)
- ⇒ Determinar a instauração de incidente de insanidade mental
- ⇒ Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento
- ⇒ Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia
- ⇒ Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação
- ⇒ Realizar audiência de custódia (que pode, excepcionalmente, ser realizada por videoconferência)
- ⇒ Outras matérias inerentes às atribuições relativas à supervisão da investigação criminal

Como se vê, o Juiz das Garantias deverá atuar desde o início da investigação criminal⁵ até o oferecimento da denúncia ou queixa (a previsão de que sua competência se estenderia até o recebimento da denúncia ou queixa foi considerada inconstitucional).

⁵ A propósito, como vimos, o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (não apenas inquérito policial).



Art. 3º-C do CPP

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, primeira parte, do CPP - Foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

- Processos de competência originária dos Tribunais - Estes processos possuem regulamentação própria, sendo regidos pela Lei nº 8.038/1990, sendo que o julgamento se dá de forma coletiva, reforçando a imparcialidade do julgador;
- Processos de competência do tribunal do júri - Não faz sentido a aplicação da figura do Juiz das Garantias, na medida em que o julgamento não é realizado pelo Juiz togado, mas pelo Conselho de Sentença, reforçando a imparcialidade de quem julga;
- Casos de violência doméstica e familiar - Para o STF, realizar esta "cisão rígida" entre as fases da persecução penal (fase de investigação e fase de instrução e julgamento) dificultaria que o juiz viesse a ter conhecimento pleno de toda a dinâmica do contexto da agressão, o que poderia dificultar o amparo à vítima da violência;
- Infrações penais de menor potencial ofensivo - No caso das infrações de menor potencial ofensivo, a inaplicabilidade da figura do Juiz das Garantias decorre do próprio texto legal.



Posição do STF quanto ao art. 3º-C, segunda parte, do CPP (“(...) e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. ”) - Tal previsão foi **DECLARADA INCONSTITUCIONAL**, sendo atribuída interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias **cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa**, pelos motivos já delineados anteriormente.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, § 1º do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “Recebida”, contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, bem como foi atribuída interpretação conforme à CRFB-88 ao dispositivo para assentar que, **oferecida** a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento, pelos mesmos motivos do dispositivo analisado anteriormente.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, § 2º do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “Recebimento”, contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, bem como foi atribuída interpretação conforme à CRFB-88 ao dispositivo, para assentar que, após o **oferecimento** da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelos motivos já delineados anteriormente.

Posição do STF quanto ao art. 3º-C, §§ 3º e 4º do CPP - Foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para entender que **os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento**.

No entendimento do STF, há **manifesta irrazoabilidade na previsão de que os autos do inquérito devem permanecer acautelados secretaria do juízo das garantias**, já que está baseada na ideia de que o juiz da ação penal (o Juiz da causa, aquele que vai julgar o processo), “ao tomar conhecimento dos autos da investigação, perderia sua imparcialidade para o julgamento do mérito”.⁶ Porém, o Juiz da causa precisa decidir sobre o recebimento, ou não, da inicial acusatória, analisando, fundamentadamente, se há justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), de forma que necessita ter acesso aos autos da investigação criminal.

Como se vê, mais uma vez temos uma série de interpretações dadas pelo STF e que devem ser consideradas pelo aluno.

Assim, em resumo, uma vez **OFERECIDA** a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Ademais, as decisões proferidas pelo juiz de garantias **não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que deverá **reexaminar a necessidade** das medidas cautelares em curso (prisão preventiva, medida cautelar diversa da prisão, etc.), **no prazo máximo de 10 dias**.

⁶ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



Por fim, considerando a interpretação do STF, os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias **serão enviados ao juiz da instrução e julgamento**, devendo ser apensados aos autos principais.

Art. 3º-D e 3º-E do CPP

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

O caput do art. 3º-D **foi declarado INCONSTITUCIONAL pelo STF**, bem como foi declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do parágrafo único do mesmo art. 3º-D do CPP.

Quanto ao “*caput*” do art. 3º-D, o STF fundamentou sua decisão no fato de que o referido dispositivo estabelece uma espécie de presunção legal absoluta (*juris et de jure*, e não *juris tantum*) de parcialidade do juiz apenas pelo fato de ter proferido decisões na fase do inquérito, o que implica o inconcebível reconhecimento de que o Juiz seria incapaz de julgar sem estar enviesado pela sua atuação na fase anterior. Vejamos:

(g) A Lei 13.964/2019 estabeleceu, assim, uma presunção legal absoluta (*juris et de jure*, e não *juris tantum*) de parcialidade do juiz que, no exclusivo exercício da função jurisdicional, tenha proferido decisões na fase do inquérito.

(...)

(j) A presunção absoluta do viés de confirmação de decisões pretéritas, que inspirou o artigo 3º-D da Lei 13.964/2019, nutre-se de convicções opostas, admitindo, como regra, a irracionalidade do juiz e sua incapacidade para tomar decisões fundadas em dados e elementos objetivos de convicção, deixando-se guiar por heurísticas e vieses inconscientes de confirmação, sem quaisquer fundamentos.

(l) Diante da manifesta irrazoabilidade da norma de impedimento estabelecida no artigo 3º-D do Código de Processo Penal, incluída pela Lei 13.964/2019, deve ser declarada sua inconstitucionalidade material.



ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

No que tange ao parágrafo único do art. 3º-D, trata-se de dispositivo que cria típica norma de organização judiciária, de maneira que configura usurpação de competência legislativa das unidades federadas (Estados-membros), com iniciativa legislativa exclusiva do Poder Judiciário respectivo, de maneira que o **dispositivo padece de inconstitucionalidade formal**.

Já quanto ao art. 3º-E do CPP, foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para para assentar que o juiz das garantias será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, já que, no entendimento do STF, a “designação caracteriza-se como ato administrativo de natureza discricionária e a título precário, incompatível com a garantia da magistratura pertinente à inamovibilidade, pressuposto da independência funcional”.⁷

Art. 3º-F do CPP

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

O art. 3º-F trata da competência do Juiz das Garantias para assegurar que os direitos dos presos sejam respeitados. Este dispositivo busca efetivar o mandamento constitucional que assegura aos presos o respeito à integridade moral (além do respeito à integridade física).⁸

Quanto ao “caput” do art. 3º-F do CPP, o STF declarou sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Já quanto ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, foi atribuída interpretação conforme à CRFB/88, para assentar que “a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a

⁷ ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023

⁸ Art. 5º (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

No entendimento do STF, tanto o caput quanto o parágrafo único estão **em consonância com as preocupações legais contra a exploração da imagem da pessoa presa**, que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, especificamente quanto ao parágrafo único, a previsão de regulamentação por autoridades não expressamente definidas em Lei poderia gerar prejuízo à liberdade de imprensa no que tange à obtenção de informações sobre casos que envolvam a prisão de investigados, prejudicando o direito à informação. Vejamos:

“(c) O artigo 3º-F, caput, impugnado nestas ADIs, revela-se em consonância com as preocupações contra a exploração da imagem da pessoa submetida à prisão, emanando do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser declarada sua constitucionalidade material.

(d) A determinação legal de edição de regulamento, pelas autoridades, no prazo de 180 dias, para dispor sobre a padronização das relações entre a imprensa e os órgãos de persecução penal, conquanto imbuída das mesmas preocupações protetivas da dignidade da pessoa presa, deve ser interpretada de modo a compatibilizá-la com a liberdade jornalística e de imprensa.

(e) De um lado, a restrição, ex ante, à obtenção e divulgação de fatos verdadeiros pela imprensa pode ter inequívoco efeito inibidor (chilling effect) sobre toda a mídia. De outro lado, eventual restrição, pelos regulamentos a serem expedidos, à veiculação de informações sobre pessoas encarceradas também poderá gerar proteção insuficiente aos próprios detentos: a limitação da reprodução de imagens de indivíduos presos impediria reportagens sobre situações de abuso (e.g. uso de força excessiva; encarceramento em condições degradantes etc.), reduzindo o âmbito da responsabilidade (accountability) do Estado no exercício das suas potestades punitivas.

(f) Por conseguinte, de modo a compatibilizar o artigo 3º-F, parágrafo único, com o artigo 220 da Constituição Federal, deve-se atribuir interpretação conforme ao dispositivo impugnado, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023



Tópicos finais

Embora não haja previsão nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, o STF, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, fixou uma regra de transição:

“Quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.”

Ou seja, se a ação penal já havia sido instaurada no momento da implementação efetiva do Juiz das Garantias, isso não poderá gerar qualquer modificação quanto ao Juízo competente para julgar a causa.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Direito/2023

Em relação ao sistema processual penal brasileiro, julgue o item subsecutivo.

O afastamento do juiz da iniciativa probatória assegura a sua imparcialidade e fortalece a estrutura dialética do processo penal.

COMENTÁRIOS

Item correto. A imparcialidade do julgador é um pressuposto de validade do processo, ou seja, o Juiz não pode pender nem para a acusação nem para a defesa, devendo manter-se equidistante das partes. Quanto mais o Juiz assume o papel de protagonista na produção da prova, mais ele se assemelha a um acusador, o que prejudica a sua necessária imparcialidade. Logo, o afastamento do Juiz da iniciativa probatória reforça sua imparcialidade.

GABARITO: CORRETA

2. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Considerando-se os sistemas processuais, é correto afirmar que uma das características do sistema acusatório é

- a) a separação das funções de acusar, defender e julgar, ficando cada qual a cargo de uma pessoa distinta.
- b) a existência, em regra, de decisões sigilosas.
- c) o reconhecimento do réu como objeto de direito.
- d) a neutralidade do juiz.
- e) a iniciativa probatória de ofício.

COMENTÁRIOS

Uma das principais características do sistema acusatório é a separação das funções de acusar, defender e julgar, ficando cada qual a cargo de uma pessoa distinta, de forma que está correta a letra A.

Todavia, a imparcialidade (ou neutralidade) do Juiz também é uma das características do sistema acusatório, sendo um pressuposto de validade do processo, de forma que também estaria correta a letra D. Por tal razão, a questão foi anulada.



GABARITO: ANULADA

3. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023 - ADAPTADA

Segundo a doutrina majoritária, o sistema inquisitório é caracterizado pela presença de partes distintas (actum trium personarum), contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, sobrepondo-se a ambas um juiz equidistante e imparcial.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois essas são características do sistema acusatório. Uma das principais características do sistema acusatório é a separação das funções de acusar, defender e julgar, ficando cada qual a cargo de uma pessoa distinta, devendo o julgador ser imparcial.

A imparcialidade do julgador é um pressuposto de validade do processo, ou seja, o Juiz não pode pender nem para a acusação nem para a defesa, devendo manter-se equidistante das partes.

No sistema inquisitivo, ou inquisitorial, há confusão das figuras de acusador e julgador, concentrando-se as duas funções numa mesma pessoa, o que evidentemente impede a existência de um julgador efetivamente imparcial.

GABARITO: ERRADA

4. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Segundo o princípio de vedação da autoincriminação (nemo tenetur se detegere), o acusado

- a) é obrigado a fornecer padrões vocais necessários para subsidiar prova pericial de verificação de interlocutor.
- b) é obrigado a fornecer material para exame grafotécnico, para fins de reconhecimento de escritos por comparação de letra.
- c) é obrigado a participar da reconstituição do crime a ele imputado.
- d) não pode mentir, sob pena de perjúrio.
- e) tem direito ao silêncio, o que não implica direito de falsear a verdade quanto à identidade pessoal.

COMENTÁRIOS

O princípio de vedação da autoincriminação (nemo tenetur se detegere) estabelece que o indiciado/acusado não é obrigado a participar ativamente de ato que possa resultar na produção de prova contrária a seu interesse. Por conta disso, o acusado NÃO é obrigado a fornecer padrões vocais necessários para subsidiar prova pericial de verificação de interlocutor, a fornecer material para exame grafotécnico, para fins de reconhecimento de escritos por comparação de letra, ou a participar da reconstituição do crime a ele imputado.



Além disso, entende-se que o exercício da autodefesa pelo acusado é amplo, de forma que há uma tolerância à mentira, de maneira que o falseamento da verdade pelo acusado, em seu interrogatório, não configura crime.

Porém, apesar do direito ao silêncio, o acusado não tem o direito de falsear a verdade quanto à identidade pessoal, ou seja, o direito ao silêncio ou a tolerância em relação à mentira, não se aplicam às perguntas relativas à própria identidade do acusado. Inclusive, é típica a conduta daquele que atribui a si mesmo falsa identidade perante a autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, conforme súmula 522 do STJ:

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

GABARITO: LETRA E

5. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que diz respeito à norma processual penal, aos sistemas processuais penais e à investigação criminal, julgue o item subsequente.

Consoante a jurisprudência do STF, a CF optou pelo sistema penal acusatório, razão pela qual, ordinariamente, as tarefas de investigar e acusar são separadas da função propriamente jurisdicional.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois adota-se no Brasil um sistema acusatório no processo penal, até pelo que dispõe o art. 3º-A do CPP.

Uma das principais características do sistema acusatório é a separação clara das funções de acusar, defender e julgar, ficando cada qual a cargo de uma pessoa distinta, devendo o julgador ser imparcial.

A imparcialidade do julgador é um pressuposto de validade do processo, ou seja, o Juiz não pode pender nem para a acusação nem para a defesa, devendo manter-se equidistante das partes.

No sistema inquisitivo, ou inquisitorial, há confusão das figuras de acusador e julgador, concentrando-se as duas funções numa mesma pessoa, o que evidentemente impede a existência de um julgador efetivamente imparcial.

GABARITO: CORRETA

6. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Assinale a opção correta acerca do processo penal constitucional.



- a) Ninguém será considerado culpado até o seu julgamento em segunda instância.
- b) Permite-se, excepcionalmente, a criação de juízo ou de tribunal especial para julgar crimes graves.
- c) O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas será afastado quando a prova, ainda que obtida por meios ilícitos, for absolutamente necessária para estabelecer a verdade real dos fatos.
- d) O princípio do contraditório constitui corolário do devido processo legal.
- e) Por força do princípio da intranscendência, é terminantemente vedado estender aos sucessores do condenado a obrigação de reparar o dano por ele causado.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Item errado, pois ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da CF/88.
- b) ERRADA: Item errado, pois é vedada a criação de juízo ou de tribunal de exceção, sendo materialização do princípio do Juiz Natural, nos termos do art. 5º, XXXVII da CF/88.
- c) ERRADA: Item errado, pois não há previsão de admissibilidade de prova ilícita nesse caso. O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, inclusive, é uma mitigação do princípio da busca pela verdade real, já que é a consagração da ideia de que os fins nem sempre justificam os meios, ou seja, a busca pela verdade não pode ser irrestrita, não se pode buscar a verdade violando direitos fundamentais.
- d) CORRETA: Item correto, pois o princípio do contraditório constitui corolário do devido processo legal, ou seja, para que haja devido processo legal é absolutamente indispensável que seja garantido o contraditório.
- e) ERRADA: Item errado, pois, por força a obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido a título de herança, sem que isso importe violação ao princípio da intranscendência, até porque a obrigação de reparar o dano não é pena, mas efeito extrapenal da condenação, nos termos do art. 5º, XLV da CF/88.

GABARITO: LETRA D

7. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Direito/2023

Em relação ao sistema processual penal brasileiro, julgue o item subsecutivo.

A Constituição Federal de 1988 adota, em regra, o modelo acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois adota-se no Brasil um sistema acusatório no processo penal, até pelo que dispõe o art. 3º-A do CPP.



Uma das principais características do sistema acusatório é a separação clara das funções de acusar, defender e julgar, ficando cada qual a cargo de uma pessoa distinta, devendo o julgador ser imparcial.

A imparcialidade do julgador é um pressuposto de validade do processo, ou seja, o Juiz não pode pender nem para a acusação nem para a defesa, devendo manter-se equidistante das partes.

No sistema inquisitivo, ou inquisitorial, há confusão das figuras de acusador e julgador, concentrando-se as duas funções numa mesma pessoa, o que evidentemente impede a existência de um julgador efetivamente imparcial.

GABARITO: CORRETA

8. (CESPE/2023/MPE-PA/PROMOTOR)

Assinale a opção que apresenta o princípio norteador do processo penal abordado, precipuamente, pelo brocardo *audiatur et altera pars*.

- A) princípio do contraditório
- B) princípio da oralidade
- C) princípio da publicidade
- D) princípio da não autoincriminação
- E) princípio da presunção da inocência

COMENTÁRIOS

O princípio norteador do processo penal que pode ser compreendido por meio do brocardo latino "*audiatur et altera pars*" ("*ouvir a outra parte*", em tradução livre), é o princípio do contraditório, que estabelece que o direito que as partes possuem de serem ouvidas quanto aos atos do processo, provas produzidas pela outra parte, etc.

GABARITO: Letra A

9. (CESPE/2022/SERES-PE/AGENTE)

Ninguém será considerado culpado até a confirmação da decisão condenatória em segunda instância.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da CF/88:

Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



GABARITO: Errada

10. (CESPE/2021/AL-CE/ANALISTA)

É exemplo de exceção ao princípio da verdade real no processo penal

A) a oitiva, por iniciativa do magistrado, de testemunha referida, além daquelas indicadas pelas partes.

B) o descabimento da revisão criminal contra sentença absolutória transitada em julgado, pro societate.

C) a determinação ex officio pelo juiz de diligências que reputar necessárias, não requeridas pelas partes.

D) o condicionamento do valor da confissão do réu aos demais meios de prova trazidos ao processo.

E) a determinação, de ofício, pelo juiz, de busca domiciliar no curso do processo.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, podemos citar como um exemplo de exceção ao princípio da verdade real no processo penal o descabimento da revisão criminal contra sentença absolutória transitada em julgado, pro societate.

A revisão criminal é um instrumento privativo da defesa, de forma a desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, quando, após a condenação, surgirem novas provas capazes de absolver o réu, por exemplo, ou reduzir a pena imposta, etc.

Ao vedar a utilização da revisão criminal “pro societate” o Estado abre mão de obter a verdade real em prol de garantir ao indivíduo a segurança jurídica.

EX.: José foi absolvido em sentença transitada em julgado. Dois meses depois o MP obteve novas provas, capazes de comprovar a culpa de José e gerar sua condenação. Todavia, não será possível manejar revisão criminal em favor da sociedade, hipótese na qual o Estado entende que a segurança jurídica deve se sobrepor à “justiça” que poderia ser feita com as novas provas, abrindo mão, portanto, da verdade real.

GABARITO: Letra B

11. (CESPE/2021/PGE-CE/PROCURADOR)

No processo penal, o princípio da ampla defesa determina que, além da autodefesa, deve haver a defesa técnica, a qual, se for meramente formal ou deficitária, ocasionará a nulidade de todos os atos do processo, sem a necessidade de valoração de prejuízo causado ao réu, pois presumível.

COMENTÁRIOS

De fato, no processo penal, o princípio da ampla defesa determina que, além da autodefesa, deve haver a defesa técnica, a qual, se for meramente formal ou deficitária, poderá ensejar a nulidade de todos os atos do processo. Todavia, trata-se de hipótese de nulidade relativa,



devendo ser demonstrado o prejuízo que adveio para a defesa. Essa, inclusive, é a posição sumulada do STF:

Súmula 523 do STF

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Assim, a falta de defesa técnica gera nulidade absoluta, eis que a defesa técnica é absolutamente indispensável. A alegação de deficiência na defesa técnica, porém, constitui nulidade relativa.

GABARITO: Errada

12. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Condenação baseada em elementos do inquérito policial complementados por provas produzidas em juízo não fere o princípio do contraditório.

COMENTÁRIOS

Item correto.

Elementos de convicção obtidos na fase do inquérito policial não servem para, sozinhos, fundamentarem uma condenação, pois isso importaria violação ao princípio do contraditório, já que estes elementos são produzidos unilateralmente pelo Estado, sem o contraditório real, embora o acusado possa, posteriormente, durante o processo, se manifestar sobre esses elementos. Há, portanto, apenas um contraditório sobre estes elementos, mas não um contraditório na produção desses elementos de prova.

Porém, nada impede que o Juiz fundamente sua sentença condenatória usando elementos colhidos na fase do inquérito policial juntamente com provas produzidas no curso do processo, nos termos do art. 155 do CPP. Ou seja, o Juiz pode usar os elementos da fase de investigação para “reforçar” sua convicção, mas não condenar apenas com base neles.

GABARITO: Correta

13. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Se nomeado defensor pelo juiz, a determinação de continuidade do processo de acusado citado por edital não fere o princípio do contraditório.

COMENTÁRIOS

Item errado. Considerando que a citação por edital é modalidade de citação ficta, e portanto não há certeza de que o réu tomou ciência da existência do processo, o CPP estabelece em seu art. 366 que se o réu for citado por edital e não comparecer, nem constituir advogado, o Juiz deverá suspender o processo, ficando suspenso também o curso do prazo de prescrição.



Entende-se que nomear um defensor para o réu e seguir com o processo implicaria grave violação ao contraditório e à ampla defesa, pois haveria grande possibilidade de o réu vir a ser condenado sem que sequer soubesse da existência do processo, sem que pudesse ser interrogado para dar sua versão dos fatos, etc.

GABARITO: Errada

14. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Ação penal iniciada por denúncia que não contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, fere o princípio da ampla defesa.

COMENTÁRIOS

Item correto. A exposição detalhada do fato imputado ao agente é um dever do acusado e um direito do acusado, exatamente porque o exercício do direito de defesa passa pela delimitação precisa "do quê" se defender.

Ou seja, uma denúncia que narre os fatos imputados de forma vaga e genérica dificulta o exercício do direito de defesa pelo réu, já que este não saberá exatamente de quais fatos deve se defender.

GABARITO: Correta

15. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

O investigado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial age de forma legítima, face ao princípio constitucional da autodefesa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o exercício da autodefesa, que é vertente da ampla defesa, não pode servir como manto para abrigar condutas criminosas.

Posto isso, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a conduta do investigado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial configura crime, ainda que em situação de alegada autodefesa (ex.: atribui a si próprio nome falso para que não seja cumprido mandado de prisão expedido contra ele):

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

GABARITO: Errada

16. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)



No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Fere o princípio constitucional da não culpabilidade a definição de maus antecedentes na aplicação da pena, se feita com base em outros processos criminais em curso.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da CF/88:

Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Entender que um inquérito policial ou ação penal em curso configura um mau antecedente é admitir, ainda que indiretamente, que o agente teria culpa em relação a tais inquéritos ou ações penais, violando o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento.

Exatamente por isso o STJ editou a súmula 444:

Súmula 444 do STJ

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

GABARITO: Correta

17. (CESPE/2021/SEFAZ-CE/AUDITOR)

Com a prisão em flagrante do autuado, foi instaurado inquérito pela Polícia Civil do Estado do Ceará para investigar crime de ação penal pública previsto no Código Penal e punido com pena de reclusão. A vítima reconheceu o preso, e este permaneceu calado. Concluídas as diligências, o delegado elaborou o relatório final.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

O indiciado tem o direito de permanecer calado durante o inquérito policial e a ação penal, não sendo permitida valoração desfavorável do silêncio.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o indiciado tem o direito de permanecer calado durante o inquérito policial e a ação penal, por ser o direito ao silêncio expressamente garantido na CF/88 (art. 5º, LXIII), bem como por ser derivação natural do princípio da vedação à autoincriminação (nemo tenetur se detegere).

Ademais, não se permite que haja valoração desfavorável do silêncio, ou seja, que o silêncio seja considerado como confissão ou possa ser interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do art. 186, § único do CPP, já que isso esvaziaria o direito ao silêncio.

GABARITO: Correta



18. (CESPE/2021/MPE-SC/PROMOTOR)

A partir das disposições do ordenamento processual penal em vigor, julgue o próximo item.

De acordo com o princípio do promotor natural, reconhecido pelos tribunais superiores, a atribuição para um promotor de Justiça atuar em determinado caso deve ser fixada a partir de regras abstratas e preestabelecidas, o que é incompatível com a designação casuística do promotor de justiça pelo procurador-geral de justiça para atuar em casos que não sejam de sua atribuição.

COMENTÁRIOS

Item correto.

De fato, a Doutrina e a Jurisprudência majoritárias reconhecem a existência do princípio do promotor natural, segundo o qual a lógica inerente ao princípio do Juiz natural também se aplicaria ao órgão de acusação, ou seja, a atribuição para um promotor de Justiça atuar em determinado caso deve ser fixada a partir de regras abstratas e preestabelecidas, o que torna inviável a designação casuística do promotor de justiça pelo procurador-geral de justiça para atuar em casos que não sejam de sua atribuição.

GABARITO: Correta

19. (CESPE/2019/TJPA/JUIZ)

Em razão do princípio da inocência, caso o crime seja um fato típico, antijurídico e culpável, caberá à acusação provar a inexistência da causa de exclusão da antijuridicidade alegada pelo réu.

COMENTÁRIOS

Item errado.

O princípio da presunção de inocência transfere para a acusação, de fato, o ônus de provar a culpa do réu. Porém, esgota-se tal ônus com a comprovação da materialidade e autoria delitiva. Caso o réu venha a arguir alguma causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade, o ônus de provar a existência de tal excludente é da defesa, já que a tipicidade gera uma presunção relativa de ilicitude.

Frise-se que a defesa deve comprovar a existência da causa excludente suscita ou pelo menos gerar dúvida razoável na cabeça do Juiz, nos termos do art. 386, VI do CPP, já que o "standard" probatório necessário para a condenação de alguém é a "certeza para além de dúvida razoável" ("beyond any reasonable doubt").

GABARITO: Errada

20. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02)



Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

A publicidade, a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa são características marcantes do sistema processual acusatório.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois no sistema acusatório os atos são públicos, o Juiz deve ser imparcial e devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

21. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02)

Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O Código de Processo Penal, a jurisprudência e os princípios gerais do direito são considerados fontes formais diretas do direito processual penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência e os princípios gerais do direito não são fontes formais diretas (ou imediatas) do direito processual penal, embora haja quem inclua as súmulas vinculantes dentre as fontes formais diretas. De toda forma, a questão está errada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata definição do princípio do Juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da CF/88:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

23. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)



A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A garantia, aos acusados em geral, de contraditar atos e documentos com os meios e recursos previstos atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, o princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, têm assegurado o direito de contradizer os argumentos e documentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Já o postulado da ampla defesa estabelece que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

24. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A lei não poderá restringir a divulgação de nenhum ato processual penal, sob pena de ferir o princípio da publicidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a publicidade no processo não é absoluta, podendo ser limitada a publicidade, em alguns casos, na forma do art. 93, IX da CF/88:

Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como se vê, essa publicidade NÃO é absoluta, podendo sofrer restrição. A isso se chama de publicidade restrita.

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no art. 5º, LX da CRFB/88:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



25. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) A disposição constitucional que assegura ao preso o direito ao silêncio consubstancia o princípio da

- a) inexigibilidade de autoincriminação.
- b) verdade real.
- c) indisponibilidade.
- d) oralidade.
- e) cooperação processual.

COMENTÁRIOS

A previsão constitucional que assegura o direito ao silêncio nada mais é que uma manifestação do princípio da vedação à autoincriminação (ou inexigibilidade de autoincriminação), que estabelece que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

26. (CESPE – 2017 – PC-MT – DELEGADO DE POLÍCIA) O princípio da paridade de armas (par condicio)

- a) não é aplicável ao processo penal brasileiro em face do sistema acusatório.
- b) se aplica ao processo penal de forma absoluta.
- c) é também denominado princípio do contraditório.
- d) é exercido sem restrições no âmbito do inquérito policial.
- e) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.

COMENTÁRIOS

Alguns autores sustentam que o princípio da igualdade processual (ou paridade de armas ou *par conditio*) é mitigado na ação penal pública, pois nela o MP atua em duas frentes, como acusador imparcial e como fiscal da lei (*custos legis*), criando um descompasso entre acusação e defesa, o que não ocorre na ação penal privada, em que a função de acusar é atribuída ao ofendido, atuando o MP apenas como fiscal da lei.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

27. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O princípio da verdade real vigora de forma absoluta no processo penal brasileiro.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da verdade real (ou verdade material) não é absoluto, ou seja, não pode ser adotado qualquer procedimento com base na finalidade de alcançar a verdade real. O processo penal brasileiro apresenta limitações à busca pela verdade real, como a impossibilidade



de o Juiz dar início ao processo “ex officio” (sem iniciativa das partes), o direito ao silêncio conferido ao acusado, etc.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

28. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O sistema processual acusatório não restringe a ingerência, de ofício, do magistrado antes da fase processual da persecução penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a adoção do sistema acusatório traz, como consequência, uma série de limitações à atuação “proativa” do Juiz, inclusive quanto à ingerência na fase investigatória, que é bastante limitada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) No sistema processual inquisitivo, o processo é público; a confissão é elemento suficiente para a condenação; e as funções de acusação e julgamento são atribuídas a pessoas distintas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no sistema inquisitivo o processo é, geralmente, sigiloso. Além disso, as funções de acusação e julgamento são atribuídas a um mesmo órgão. Este NÃO foi o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Na ação penal pública, o princípio da igualdade das armas é mitigado pelo princípio da oficialidade.

COMENTÁRIOS

Item correto. Alguns autores sustentam que o princípio da igualdade processual (ou paridade de armas ou *par conditio*) é mitigado na ação penal pública, pois nela o MP atua em duas frentes, como acusador imparcial e como fiscal da lei (*custos legis*), criando um descompasso entre acusação e defesa, o que não ocorre na ação penal privada, em que a função de acusar é atribuída ao ofendido, atuando o MP apenas como fiscal da lei.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

31. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção. Posteriormente, por obra do direito norte-americano, acrescentou-se a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado por aquele país. O direito brasileiro adota tal princípio nessas duas vertentes fundamentais.

COMENTÁRIOS



O princípio do Juiz Natural, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, congrega as duas concepções apontadas, ou seja, a vedação à existência de tribunais de exceção e a exigência de existência de regras abstratas e prévias determinando a competência jurisdicional.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

32. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O direito ao silêncio ou garantia contra a autoincriminação derrubou um dos pilares do processo penal tradicional: o dogma da verdade real, permitindo que o acusado permaneça em silêncio durante a investigação ou em juízo, bem como impedindo de forma absoluta que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova ou identificação pessoal contrária ao seu interesse, revogando as previsões legais nesse sentido.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de a vedação à autoincriminação ser uma garantia do acusado, a Doutrina entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais não se exija uma participação ativa na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) No sistema inquisitivo, a confissão é considerada a rainha das provas e predominam nele procedimentos exclusivamente escritos.

COMENTÁRIOS

Uma das características do sistema inquisitivo, não adotado pelo nosso ordenamento processual, é a utilização da confissão como “prova máxima”, ou a “rainha das provas”. Ou seja, uma vez tendo havido confissão, seriam desnecessárias quaisquer outras provas para que o acusado pudesse ser condenado.

Além disso, no sistema inquisitivo, como regra, há predomínio de procedimentos escritos (e sigilosos), não havendo espaço para debates orais.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

34. (CESPE – 2015 – TJDF-DF – JUIZ - ADAPTADA) No Estado democrático moderno não há espaço para a aplicação do princípio processual denominado favor rei, que contraria o jus libertatis do acusado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o *favor rei*, princípio que determina a decisão favorável ao réu em caso de dúvida, é adotado pelo nosso ordenamento jurídico, e não contraria em nada o *ius libertatis* do acusado, muito pelo contrário.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Dado o princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, o juiz do processo pode esclarecer pontos obscuros, desde que circunscritos às provas apresentadas pela acusação e pela defesa, à qual se atribui o ônus probatório, não sendo admitida, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a atividade instrutória do juiz no processo penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o Juiz pode produzir provas no processo penal, com vistas à elucidação de fato relevante (art. 156, II do CPP). Assim, o princípio da busca pela verdade real não limita o Juiz a apenas esclarecer pontos obscuros com base nas provas produzidas, mas autoriza o Juiz a determinar (de ofício) a produção de provas que considere importantes para sanar dúvida sobre ponto relevante.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) A recusa do acusado em se manifestar durante seu interrogatório poderá gerar presunção do reconhecimento do crime a ele imputado, em face do livre convencimento do juiz.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o silêncio é um direito do acusado, e não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

O princípio do promotor natural, expresso na CF, visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo-se a figura do promotor por encomenda.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Embora haja vozes em contrário, a doutrina majoritária entende que o princípio do Promotor natural existe e está materializado no art. 5º, LIII da Constituição:

Art. 5º (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;



Quando a CF utiliza o termo “processado”, há quem entenda que se refere à figura do membro do MP. Tal princípio visa a evitar que haja escolha de Promotor (mais rígido ou menos rígido) de acordo com o “cliente” (o infrator).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

38. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA LEGISLATIVO) À luz dos princípios fundamentais de direito constitucional positivo brasileiro, julgue o item a seguir.

Interceptações telefônicas — comumente chamadas de grampos — e gravações ambientais realizadas por autoridade policial, sem autorização judicial, ainda que em situações emergenciais, constituem violações aos princípios estruturantes do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, salvo, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII da Constituição:

Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Assim, a violação a tal direito constitui-se em verdadeira violação aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

39. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Com base no disposto na Constituição Federal de 1988 acerca do processo penal, assinale a opção correta.

- A) O contraditório e a ampla defesa são assegurados apenas aos litigantes em processos judiciais.
- B) A prática de racismo configura crime imprescritível, para o qual se admite a concessão de fiança.
- C) As provas obtidas por meios ilícitos, desde que produzidas durante inquérito policial, poderão ser admitidas no processo.
- D) Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes são crimes infiançáveis.
- E) A instituição do júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e o latrocínio.

COMENTÁRIOS



A) ERRADA: O contraditório e a ampla defesa são assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral. Vejamos:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

B) ERRADA: Trata-se de crime inafiançável e imprescritível. Vejamos:

Art. 5º (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

C) ERRADA: São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, independentemente da fase em que tenham sido produzidas. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

D) CORRETA: O item está correto, conforme previsão contida no art. 5º, XLIII da CRFB/88:

Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

E) ERRADA: O item está errado, pois apesar de o Júri, de fato, possui competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o LATROCÍNIO, ou seja, roubo com resultado morte, não é crime doloso contra a vida, mas crime contra o patrimônio, motivo pelo qual não é julgado pelo Tribunal do Júri.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Os efeitos causados pelo princípio constitucional da presunção de inocência no ordenamento jurídico nacional incluem a inversão, no processo penal, do ônus da prova para o acusador.

COMENTÁRIOS

Da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) decorre que aquele que acusa deverá provar suas alegações acusatórias, a fim de demonstrar a culpa do acusado que, de início, é considerado inocente. Assim, não cabe ao réu provar sua inocência, pois esta é presumida.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

41. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Entende-se por devido processo legal a garantia do acusado de não ser privado de sua liberdade em um processo que seguiu a forma estabelecida na lei; desse princípio deriva o fato



de o descumprimento de qualquer formalidade pelo juiz ensejar a nulidade absoluta do processo, por ofensa a esse princípio.

COMENTÁRIOS

Tendo sido obedecido o procedimento previsto em lei, não há violação ao devido processo legal forma, podendo o acusado ser privado de sua liberdade e de seus bens. Além disso, o descumprimento de uma formalidade pelo Juiz só anulará o processo se trouxer prejuízo às partes, pelo princípio do *pas de nullité sans grief*. Sim, pois, imagine que o Juiz tenha negado ao acusado o direito de ouvir uma de suas testemunhas, mas ao final, tenha este sido absolvido. No caso, a atitude do magistrado, aparentemente violadora do devido processo legal, não trouxe qualquer prejuízo ao réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

42. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Não se admite, por caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal, a concessão de medidas judiciais inaudita altera parte no processo penal.

COMENTÁRIOS

Como estudamos, em alguns casos, o Juiz deverá decidir sem antes ouvir a outra parte (no caso, o acusado), pois a eficácia da decisão pode ficar prejudicada se este tomar ciência prévia da medida, de forma que isto não viola o princípio do devido processo legal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O princípio da inocência está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e estabelece que todas as pessoas são inocentes até que se prove o contrário, razão pela qual se admite a prisão penal do réu após a produção de prova que demonstre sua culpa.

COMENTÁRIOS

Embora a questão afirme corretamente que o princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição, erra ao afirmar que a mera produção de prova contrária ao réu possa autorizar sua prisão. A prisão do réu, como decorrência de sua culpa, só é admitida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

44. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) A adoção do princípio da inércia no processo penal brasileiro não permite que o juiz determine, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante dos autos.

COMENTÁRIOS



Embora vigore no Brasil o princípio da inércia (*ne procedat iudex ex officio*), isso não impede que o Magistrado determine a realização de diligências que repute necessárias à elucidação de algum fato, em razão do princípio da verdade real, que também vigora no processo penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2008 – PC-TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Impera no processo penal o princípio da verdade real e não da verdade formal, próprio do processo civil, em que, se o réu não se defender, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois no processo penal vigora o princípio da verdade material, que, em resumo, determina que o Juiz deve buscar trazer para os autos do processo a verdade dos fatos, esclarecendo pontos obscuros, até mesmo através de diligências determinadas de ofício (em alguns casos), sem que isso importe em quebra de sua parcialidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

46. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O dispositivo constitucional que estabelece serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, bem como as restrições à prova criminal existentes na legislação processual penal, são exemplos de limitações ao alcance da verdade real.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a verdade real é o princípio pelo qual deve haver um esforço no sentido de se obter a elucidação das questões a fim de que a verdade dos fatos seja alcançada. Entretanto, essa verdade não pode ser obtida a qualquer custo, encontrando limites na lei, notadamente quando a obtenção da prova possa ofender direitos fundamentais.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL



1. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Direito/2023

Em relação ao sistema processual penal brasileiro, julgue o item subsecutivo.

O afastamento do juiz da iniciativa probatória assegura a sua imparcialidade e fortalece a estrutura dialética do processo penal.

2. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Considerando-se os sistemas processuais, é correto afirmar que uma das características do sistema acusatório é

- a) a separação das funções de acusar, defender e julgar, ficando cada qual a cargo de uma pessoa distinta.
- b) a existência, em regra, de decisões sigilosas.
- c) o reconhecimento do réu como objeto de direito.
- d) a neutralidade do juiz.
- e) a iniciativa probatória de ofício.

3. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE BA)/MPE BA/2023 - ADAPTADA

Segundo a doutrina majoritária, o sistema inquisitório é caracterizado pela presença de partes distintas (actum trium personarum), contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, sobrepondo-se a ambas um juiz equidistante e imparcial.

4. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Segundo o princípio de vedação da autoincriminação (nemo tenetur se detegere), o acusado

- a) é obrigado a fornecer padrões vocais necessários para subsidiar prova pericial de verificação de interlocutor.



- b) é obrigado a fornecer material para exame grafotécnico, para fins de reconhecimento de escritos por comparação de letra.
- c) é obrigado a participar da reconstituição do crime a ele imputado.
- d) não pode mentir, sob pena de perjúrio.
- e) tem direito ao silêncio, o que não implica direito de falsear a verdade quanto à identidade pessoal.

5. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2023

No que diz respeito à norma processual penal, aos sistemas processuais penais e à investigação criminal, julgue o item subsequente.

Consoante a jurisprudência do STF, a CF optou pelo sistema penal acusatório, razão pela qual, ordinariamente, as tarefas de investigar e acusar são separadas da função propriamente jurisdicional.

6. CEBRASPE (CESPE) - Sold (PM SC)/PM SC/2023

Assinale a opção correta acerca do processo penal constitucional.

- a) Ninguém será considerado culpado até o seu julgamento em segunda instância.
- b) Permite-se, excepcionalmente, a criação de juízo ou de tribunal especial para julgar crimes graves.
- c) O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas será afastado quando a prova, ainda que obtida por meios ilícitos, for absolutamente necessária para estabelecer a verdade real dos fatos.
- d) O princípio do contraditório constitui corolário do devido processo legal.
- e) Por força do princípio da intranscendência, é terminantemente vedado estender aos sucessores do condenado a obrigação de reparar o dano por ele causado.

7. CEBRASPE (CESPE) - AJ 02 (TJ ES)/TJ ES/Judiciária/Direito/2023

Em relação ao sistema processual penal brasileiro, julgue o item subsequente.

A Constituição Federal de 1988 adota, em regra, o modelo acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento.

8. (CESPE/2023/MPE-PA/PROMOTOR)

Assinale a opção que apresenta o princípio norteador do processo penal abordado, precipuamente, pelo brocardo audiatur et altera pars.

- A) princípio do contraditório



- B) princípio da oralidade
- C) princípio da publicidade
- D) princípio da não autoincriminação
- E) princípio da presunção da inocência

9. (CESPE/2022/SERES-PE/AGENTE)

Ninguém será considerado culpado até a confirmação da decisão condenatória em segunda instância.

10. (CESPE/2021/AL-CE/ANALISTA)

É exemplo de exceção ao princípio da verdade real no processo penal

- A) a oitiva, por iniciativa do magistrado, de testemunha referida, além daquelas indicadas pelas partes.
- B) o descabimento da revisão criminal contra sentença absolutória transitada em julgado, pro societate.
- C) a determinação ex officio pelo juiz de diligências que reputar necessárias, não requeridas pelas partes.
- D) o condicionamento do valor da confissão do réu aos demais meios de prova trazidos ao processo.
- E) a determinação, de ofício, pelo juiz, de busca domiciliar no curso do processo.

11. (CESPE/2021/PGE-CE/PROCURADOR)

No processo penal, o princípio da ampla defesa determina que, além da autodefesa, deve haver a defesa técnica, a qual, se for meramente formal ou deficitária, ocasionará a nulidade de todos os atos do processo, sem a necessidade de valoração de prejuízo causado ao réu, pois presumível.

12. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Condenação baseada em elementos do inquérito policial complementados por provas produzidas em juízo não fere o princípio do contraditório.

13. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Se nomeado defensor pelo juiz, a determinação de continuidade do processo de acusado citado por edital não fere o princípio do contraditório.

14. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)



No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Ação penal iniciada por denúncia que não contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, fere o princípio da ampla defesa.

15. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

O investigado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial age de forma legítima, face ao princípio constitucional da autodefesa.

16. (CESPE/2021/PCAL/AGENTE)

No que se refere aos princípios constitucionais do processo penal, julgue o item a seguir.

Fere o princípio constitucional da não culpabilidade a definição de maus antecedentes na aplicação da pena, se feita com base em outros processos criminais em curso.

17. (CESPE/2021/SEFAZ-CE/AUDITOR)

Com a prisão em flagrante do autuado, foi instaurado inquérito pela Polícia Civil do Estado do Ceará para investigar crime de ação penal pública previsto no Código Penal e punido com pena de reclusão. A vítima reconheceu o preso, e este permaneceu calado. Concluídas as diligências, o delegado elaborou o relatório final.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

O indiciado tem o direito de permanecer calado durante o inquérito policial e a ação penal, não sendo permitida valoração desfavorável do silêncio.

18. (CESPE/2021/MPE-SC/PROMOTOR)

A partir das disposições do ordenamento processual penal em vigor, julgue o próximo item.

De acordo com o princípio do promotor natural, reconhecido pelos tribunais superiores, a atribuição para um promotor de Justiça atuar em determinado caso deve ser fixada a partir de regras abstratas e preestabelecidas, o que é incompatível com a designação casuística do promotor de justiça pelo procurador-geral de justiça para atuar em casos que não sejam de sua atribuição.

19. (CESPE/2019/TJPA/JUIZ)

Em razão do princípio da inocência, caso o crime seja um fato típico, antijurídico e culpável, caberá à acusação provar a inexistência da causa de exclusão da antijuridicidade alegada pelo réu.

20. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02)

Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.



A publicidade, a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa são características marcantes do sistema processual acusatório.

21. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O Código de Processo Penal, a jurisprudência e os princípios gerais do direito são considerados fontes formais diretas do direito processual penal.

22. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

23. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A garantia, aos acusados em geral, de contraditar atos e documentos com os meios e recursos previstos atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

24. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A lei não poderá restringir a divulgação de nenhum ato processual penal, sob pena de ferir o princípio da publicidade.

25. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) A disposição constitucional que assegura ao preso o direito ao silêncio consubstancia o princípio da

- a) inexigibilidade de autoincriminação.
- b) verdade real.
- c) indisponibilidade.
- d) oralidade.
- e) cooperação processual.

26. (CESPE – 2017 – PC-MT – DELEGADO DE POLÍCIA) O princípio da paridade de armas (par condicio)

- a) não é aplicável ao processo penal brasileiro em face do sistema acusatório.
- b) se aplica ao processo penal de forma absoluta.
- c) é também denominado princípio do contraditório.
- d) é exercido sem restrições no âmbito do inquérito policial.
- e) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.



27. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O princípio da verdade real vigora de forma absoluta no processo penal brasileiro.
28. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O sistema processual acusatório não restringe a ingerência, de ofício, do magistrado antes da fase processual da persecução penal.
29. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) No sistema processual inquisitivo, o processo é público; a confissão é elemento suficiente para a condenação; e as funções de acusação e julgamento são atribuídas a pessoas distintas.
30. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Na ação penal pública, o princípio da igualdade das armas é mitigado pelo princípio da oficialidade.
31. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção. Posteriormente, por obra do direito norte-americano, acrescentou-se a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado por aquele país. O direito brasileiro adota tal princípio nessas duas vertentes fundamentais.
32. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O direito ao silêncio ou garantia contra a autoincriminação derrubou um dos pilares do processo penal tradicional: o dogma da verdade real, permitindo que o acusado permaneça em silêncio durante a investigação ou em juízo, bem como impedindo de forma absoluta que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova ou identificação pessoal contrária ao seu interesse, revogando as previsões legais nesse sentido.
33. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) No sistema inquisitivo, a confissão é considerada a rainha das provas e predominam nele procedimentos exclusivamente escritos.
34. (CESPE – 2015 – TJDF-DF – JUIZ - ADAPTADA) No Estado democrático moderno não há espaço para a aplicação do princípio processual denominado favor rei, que contraria o jus libertatis do acusado.
35. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Dado o princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, o juiz do processo pode esclarecer pontos obscuros, desde que circunscritos às provas apresentadas pela acusação e pela defesa, à qual se atribui o ônus probatório, não sendo admitida, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a atividade instrutória do juiz no processo penal.
36. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) A recusa do acusado em se manifestar durante seu interrogatório poderá gerar presunção do reconhecimento do crime a ele imputado, em face do livre convencimento do juiz.
37. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

O princípio do promotor natural, expresso na CF, visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo-se a figura do promotor por encomenda.

38. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA LEGISLATIVO) À luz dos princípios fundamentais de direito constitucional positivo brasileiro, julgue o item a seguir.

Interceptações telefônicas — comumente chamadas de grampos — e gravações ambientais realizadas por autoridade policial, sem autorização judicial, ainda que em situações emergenciais,



constituem violações aos princípios estruturantes do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana.

39. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Com base no disposto na Constituição Federal de 1988 acerca do processo penal, assinale a opção correta.

A) O contraditório e a ampla defesa são assegurados apenas aos litigantes em processos judiciais.

B) A prática de racismo configura crime imprescritível, para o qual se admite a concessão de fiança.

C) As provas obtidas por meios ilícitos, desde que produzidas durante inquérito policial, poderão ser admitidas no processo.

D) Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes são crimes inafiançáveis.

E) A instituição do júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e o latrocínio.

40. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Os efeitos causados pelo princípio constitucional da presunção de inocência no ordenamento jurídico nacional incluem a inversão, no processo penal, do ônus da prova para o acusador.

41. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Entende-se por devido processo legal a garantia do acusado de não ser privado de sua liberdade em um processo que seguiu a forma estabelecida na lei; desse princípio deriva o fato de o descumprimento de qualquer formalidade pelo juiz ensejar a nulidade absoluta do processo, por ofensa a esse princípio.

42. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Não se admite, por caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal, a concessão de medidas judiciais inaudita altera parte no processo penal.

43. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O princípio da inocência está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e estabelece que todas as pessoas são inocentes até que se prove o contrário, razão pela qual se admite a prisão penal do réu após a produção de prova que demonstre sua culpa.

44. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) A adoção do princípio da inércia no processo penal brasileiro não permite que o juiz determine, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante dos autos.

45. (CESPE – 2008 – PC-TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Impera no processo penal o princípio da verdade real e não da verdade formal, próprio do processo civil, em que, se o réu não se defender, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

46. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O dispositivo constitucional que estabelece serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, bem como as restrições à prova criminal existentes na legislação processual penal, são exemplos de limitações ao alcance da verdade real.



GABARITO

GABARITO



- | | |
|-------------|-------------------|
| 1. CORRETA | 23. CORRETA |
| 2. ANULADA | 24. ERRADA |
| 3. ERRADA | 25. ALTERNATIVA A |
| 4. E | 26. ALTERNATIVA E |
| 5. CORRETA | 27. ERRADA |
| 6. D | 28. ERRADA |
| 7. CORRETA | 29. ERRADA |
| 8. LETRA A | 30. CORRETA |
| 9. ERRADA | 31. CORRETA |
| 10. LETRA B | 32. ERRADA |
| 11. ERRADA | 33. CORRETA |
| 12. CORRETA | 34. ERRADA |
| 13. ERRADA | 35. ERRADA |
| 14. CORRETA | 36. ERRADA |
| 15. ERRADA | 37. CORRETA |
| 16. CORRETA | 38. CORRETA |
| 17. CORRETA | 39. ALTERNATIVA D |
| 18. CORRETA | 40. CORRETA |
| 19. ERRADA | 41. ERRADA |
| 20. CORRETA | 42. ERRADA |
| 21. ERRADA | 43. ERRADA |
| 22. CORRETA | 44. ERRADA |
| | 45. CORRETA |
| | 46. CORRETA |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.